



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 233-A, DE 2003 (Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI, nas aquisições de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários pelos Estados, Municípios e Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam isentas de impostos sobre produtos industrializados - IPI, as patrulhas mecanizadas; ambulâncias e equipamentos rodoviários adquiridos pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Art. 2º A alienação dos veículos, adquiridos nos termos deste projeto de lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, as pessoas que não satisfazam as condições estabelecidas, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os governantes estaduais, municipais e distritais, enfrentam grandes dificuldades na tarefa de prestar assistência médica às populações carentes, em decorrência da falta de recursos orçamentários, a presente proposta tem por objetivo auxiliar na compra de novas ambulâncias, melhorando o atendimento aos usuários.

As patrulhas mecanizadas e equipamentos rodoviários, utilizados pelas prefeituras municipais e os governos estaduais e distritais em obras públicas, são produtos caros. Que necessita de isenção fiscal para a sua aquisição.

A incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI, sobre produção e comercialização dos referidos bens onera mais os preços finais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2003.

Deputado Carlos Nader

PFL – RJ

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 233/2003 objetiva conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos Estados, Distrito Federal e municípios, na aquisição de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, caso compatível e adequada, quanto ao mérito. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) disciplinou a concessão de renúncia fiscal. Reproduzo literalmente o artigo que trata do assunto:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Note-se, portanto, que a LRF estabeleceu pelo menos três condições para a concessão de incentivos de natureza tributária: i) estimativa do impacto

orçamentário-financeiro; ii)atendimento ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias; iii) e uma dentre as seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; ou implementação de medidas de compensação aumentando a receita.

O Projeto de Lei nº 233/2003 não atendeu a tais condições. É, portanto, incompatível com as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Como define o art. 10 da norma interna desta Comissão, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não cabe exame de mérito no caso de incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira. Votamos, portanto, pela inadequação do Projeto de Lei nº 233 /2003.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2003.

Deputada Yeda Crusius
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 233/03, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, Itamar Serpa, João Correia, José Militão, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Paulo Rubem Santiago e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO